MENSAGEM Nº 43 /2025 São Luís, 10 de junho de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputados e dos Senhores Deputadas o presente Projeto de Lei que visa alcançar autorização dessa Casa Legislativa para transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade do Procurador-Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública da capital.

O que condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que declina a firmação de acordos com vistas a obter uma maior vantajosidade pela Administração Pública em relação ao incerto desfecho e prolongamento do trâmite judicial.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

PROJETO DE LEI

Autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública da capital.

**Art. 1º** Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art.107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art.4º, XXIII, da Lei Complementar nº20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, que tramitam perante a Sétima Vara da Fazenda Pública da capital, e seus incidentes processuais.

Parágrafo único. A presente transação visa compor todas as obrigações entre as partes oriundas da questão material decorrente da discussão sobre a posse e propriedade de imóvel situado no Distrito Industrial de São Luís, BR-135, km 22, com área total de 210.000m², registrado na matrícula nº 1.184, livro nº2-C, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís – MA.

 **Art. 2º** A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I – Que as partes renunciem a qualquer direito decorrente, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência dos fatos, das causas de pedir e dos pedidos formulados nos processos nº 0885241-13.2024.8.10.0001 e 0845032-02.2024.8.10.0001, e seus respectivos incidentes processuais, seja no presente ou futuramente, a título de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar, de todos e quaisquer valores, sem nenhuma exceção, incluindo indenização por danos morais, materiais, emergentes ou lucros cessantes, multas por descumprimento de decisão judicial (astreintes), alegação de descumprimento de ordem judicial, qualquer natureza de perdas e danos, ou despesas de natureza processual despendidas ou remanescentes (custas, taxas, emolumentos, honorários, etc).

II – Que as partes concordem com o desmembramento físico jurídico do imóvel descrito na matrícula nº1.184, livro nº2-C, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís - MA, bem como à abertura de novas matrículas individualizadas para casa uma das frações resultantes, correspondentes às áreas atribuídas, respectivamente, ao ESTADO DO MARANHÃO e à PLUS IMÓVEIS S.A., de 50% da área total, equivalente a 105.965,86m² (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco metros e oitenta e seis decímetros quadrados), conforme delimitadas no mapa de ids. 7411884 e 7411923 constantes no Processo SEI 2025.230101.00590.

III – Que as partes concordem que com a homologação judicial da transação, cada uma das partes passará a exercer, de forma plena, pacífica e exclusiva, a pose direta e indireta sobre a parcela do imóvel que lhe for atribuída, conforme os limites estabelecidos no mapa mencionado no inciso anterior, podendo utilizar, fruir e dispor da respectiva área em qualquer interferência da parte adversa.

IV – A PLUS IMÓVEIS S.A. arcará com o pagamento das custas processuais remanescentes e com os honorários advocatícios devidos, inclusive os de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 91 d Lei Complementar nº 20/1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado).

V – Que as partes declarem e reconheçam que quaisquer negociações, acordos verbais ou escritos, entendimentos prévios ou comunicações anteriores à assinatura do contrato serão substituídos e invalidados pelo instrumento de acordo.

VI – Que as partes concordem que quaisquer termos, condições ou disposições adicionais acordadas após a assinatura do contrato só terão validade se forem estabelecidos por escrito e incorporados ao instrumento por meio de adendo formal, na forma de aditivo.

**Art. 3º**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10

DE JUNHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil